

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.499 - MT (2010/0053999-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A  
**ADVOGADO** : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : GRECOVEL VEICULOS LTDA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO EDUARDO T ESGAIB E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Banco América do Sul S/A, no qual se alega violação aos artigos 535 e 38, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 1.763):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
- SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - RECURSO NÃO  
CONHECIDO.

- O recurso aviado por advogado desprovido de substabelecimento  
válido, não deve ser conhecido.

Com razão o recorrente.

O Tribunal estadual concluiu que, como a procuração passada ao advogado permitia o substabelecimento apenas com reserva de poderes, o substabelecimento sem reservas não seria suficiente à atuação do causídico no processo, fundamento central com o qual não conheceu do recurso de agravo. Leia-se o excerto (e-stj fl. 1.765):

Verifica-se, *in casu*, que o advogado substabelecido do documento juntado à fl. 17/TJ, Dr. Alexandry Chekerdemian Túlio, ao transferir, **sem reservas**, ao signatário do recurso, os poderes recebidos, excedeu a limitação contida, **expressamente**, na procuração outorgada pelo banco agravante, via instrumento público, assim disposto, *verbis*:

“(…) podendo para tanto, ditos procuradores, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer a presente a *quem convier, sempre com reserva de poderes.*” (fl. 15/verso)

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar e não conheço do recurso.

Ora, nem mesmo a falta de poderes para substabelecer ou o

vencimento do mandato torna nulo substabelecimento. Para exame:

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL NAS VIAS ORDINÁRIAS. ART. 13 DO CPC. REVISTA ELETRÔNICA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPOSITÓRIO OFICIAL.

1. A Revista Eletrônica de Jurisprudência constitui repositório oficial (art. 255, § 3º, do RISTJ c/c Instrução Normativa n. 1, do STJ, de 14/2/2005).

**2. A falta ou deficiência de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, incumbindo ao juiz ou relator do Tribunal determinar prazo razoável para sanar o defeito, a teor do art. 13 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte Especial do STJ.**

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 789978/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 30/11/2009)

PROCESSO CIVIL. PROIBIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO. EFEITOS. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA. RESTRIÇÃO DE PODERES ESPECIAIS. ATUAÇÃO EM AÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

**I - A vedação ao substabelecimento não torna nula a procuração substabelecida; apenas acarreta a responsabilização do substabelecete pelos atos praticados pelo substabelecido.**

II - O substabelecimento com cláusula ad judicium autoriza o advogado a promover a defesa da parte em ações diversas daquela constante do instrumento do mandato, mormente quando houver inter-relação entre as ações. Recurso especial provido.

(REsp 489827/PB, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30/08/2004, p. 280, REVPRO vol. 120, p. 229, RSTJ vol. 187, p. 294)

Do primeiro julgado supra colacionado destaca-se o seguinte trecho de seu voto condutor, *litteris*:

**Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecete, mormente porque já decidiu que a cláusula *ad judicium* é preservada mesmo que o mandato esteja vencido.** Precedentes citados: REsp n. 812.209-SC, DJ de 18/12/2006; REsp n.

# *Superior Tribunal de Justiça*

737.243-MG, DJ de 30/10/2006, e EREsp n. 14.827-MG, DJ de 9/5/1994 (*in* informativo 0386/STJ, de 09 a 13/3/2009).

Assim, se a ausência de poderes para substabelecer tem o condão de manter a responsabilidade do substabelecete, não pode ser mais grave a consequência para a parte na hipótese do mandatário que substabelece sem reservas quando a procuração original lhe permitia, embora condicione, o substabelecimento com reservas de poderes.

Face ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar o acórdão recorrido e determinar que se prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2011.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora